

# **O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O PAPEL DOS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR.**

Adriana Ap. de P. Franco<sup>1</sup>

**Resumo:** O Sistema de Garantia de Direitos, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA (BRASIL, 1990), efetiva um trabalho articulado que ressalta a atuação integral e intersetorial das políticas públicas na execução de ações para a promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e adolescentes. Com isso buscou-se analisar e identificar as reais atribuições do Conselho Tutelar, que está diretamente ligada à aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente.

**Palavras-chave:** Rede, Conselho Tutelar, Direitos das Crianças e Adolescentes

## **THE SYSTEM OF GUARANTEES FOR THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE ROLE OF TUTLAR COUNCILS IN THE MUNICIPALITY OF PONTA GROSSA/PR**

**Abstract:** The Rights Guarantee System, established by the Statute of Children and Adolescents - ECA (BRASIL, 1990), carries out an articulated work that emphasizes the integral and intersectoral performance of public policies in the execution of actions for the promotion, defense and control of the effectiveness of the human rights of children and adolescents. With this, we sought to analyze and identify the real attributions of the Guardianship Council, which is directly linked to the application of measures to protect children and adolescents.

**Keywords:** Network, Guardianship Council, Rights of Children and Adolescents.

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, garante os direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas que estão em seu território de vigência. A doutrina da Proteção Integral está disposta no artigo 227 da CF, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Pode-se entender que o art. 227, veio para garantir o direito da criança no

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Serviço Social do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: adrianinhafranco@gmail.com

Brasil proporcionando um alto nível de proteção, onde coloca a criança como foco principal de todas as preocupações constitucionais, o que determina que seus direitos sejam preservados em primeiro lugar, da forma mais importante. Essa ação articulada entre família, Estado e sociedade que permitirá a construção de mecanismos políticos democráticos capazes de implementar de forma permanente os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes.

No ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL,1990) reafirmou a Constituição Federal no que diz respeito aos direitos de proteção e cuidado com a criança e/ou adolescente<sup>2</sup>. Conforme o Art. 5 do ECA (BRASIL,1990):

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

E nessa temática das relações de garantias de direitos da criança e adolescentes que a presente pesquisa tem como o objetivo analisar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) visando compreender as atribuições dos Conselhos Tutelares no município de Ponta Grossa/Paraná – PR.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também determina em seu art. 86:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 1990)

Essa tríade Família, Sociedade, Estado não devem atuar isoladamente, mas de forma conjunta pois a partir dessa integração: públicas governamentais e da sociedade civil, se estabeleceu um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Com base no que foi exposto, o presente artigo pretende a partir da literatura e leis relacionadas ao tema, compreender as atribuições do Conselho Tutelar enquanto um órgão não jurisdicional, com representantes eleitos pela comunidade com as regras definidas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que conforme Digiácomo (2011, p. 115), trata de “órgão autônomo, intersetorial, com competência para deliberar políticas públicas em prol

---

<sup>2</sup> De acordo com o ECA, em seu artigo 2º considera-se criança a pessoa de zero a doze anos incompletos, e adolescente, de doze a dezoito anos de idade

da criança e do adolescente e também efetuar o permanente controle de sua execução por parte do administrador público”.

O Conselho Tutelar exerce um trabalho fundamental na identificação das demandas relacionada as crianças e adolescentes, colocando as garantias previstas na nossa Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em prática, contudo a população ainda tem uma visão errônea das competências exercidas pelo Conselho Tutelar, tendo em mente a visão “punitivo”, e “policialesco”, sendo muitas vezes questionado em suas funções, ele tem como finalidade agilizar o atendimento à criança e ao adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou risco social.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

A CF/1988 e o ECA (BRASIL,1990) trouxeram um novo olhar sobre a infância e a adolescência enquanto fase de desenvolvimento. Hoje, reconhece-se que crianças e adolescentes têm direitos e merecem respeito, independentemente de sua origem, raça, etnia, idade, condição física, social, econômica, sexo ou orientação sexual.

Em seu Art. 3º, o ECA (BRASIL,1990) estabelece que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Para implementar este princípio e outros do ECA (BRASIL,1990), era necessário aumentar os esforços de cooperação e ação planejada, e a partir dessa integração: públicas governamentais e da sociedade civil, se estabeleceu um Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), em sua resolução nº 113/2006, estabelece o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>, que vem para articular os órgãos, partindo do

---

<sup>3</sup> Art. 1º, § 1º “Esse Sistema articula-se com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

pressuposto de que todos têm igual importância na efetivação dos direitos da criança.

Ele é organizado em três eixos: defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos. No eixo da defesa fazem parte o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Geral da União e as Procuradorias estaduais, Polícias Cíveis e Militares, Conselhos Tutelares e Ouvidorias. O eixo da promoção é operacionalizado por meio de serviços e programas que garantem, ou tentam garantir, os direitos humanos de crianças e adolescentes. E isso acontece desde programas de execução de medidas de proteção até programas de execução de medidas socioeducativas. Já no eixo do controle dos direitos estão também os conselhos, os órgãos e os poderes de controle interno e externo, além da própria sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativa.

Seguindo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, faz parte do eixo da defesa dos direitos humanos, “junto com outras instâncias do poder público e da sociedade civil, tais como a Justiça da Infância e Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública e os Centros de Defesa” (DESLANDES; CAMPOS, 2015).

Conforme descrito no Art. 6º e 7º da Resolução n.113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (BRASIL, 2006):

O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

I - judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça;

II - público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público;

III - defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária;

IV - advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados

V - polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica;

VI - polícia militar;

VII - conselhos tutelares; e

VIII - ouvidorias

Segundo o ECA (BRASIL, 1990) em seu Art. 131, o Conselho Tutelar é representante da sociedade, é um órgão permanente<sup>4</sup>, não podendo ser cancelado ou suspenso, têm autonomia, não pode sofrer constrangimento e influências de terceiros, que impeça sua atuação, é não jurisdicional<sup>5</sup>, ou seja, cabe a ele a aplicação de medidas administrativas previstas no próprio Estatuto.

Portanto, a formação do Conselho Tutelar é diligência do município, o envolvimento de todos os setores da sociedade, como entidades assistenciais, associações de moradores, pais, educadores e outros movimentos voltados à proteção de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar busca zelar pelos direitos e é fiscalizador dos órgãos atuantes nessas atividades.

Para tanto, é necessário analisar o entendimento da atuação do Conselho Tutelar por meio da “rede” inseridas no SDGCA; por fim, reconhecer que o Conselho Tutelar é um órgão auxiliar para a implementação das políticas públicas. De acordo com Digiácomo:

(...) a falta de uma adequada compreensão acerca da importância do papel e das atribuições/poderes do Conselho Tutelar, tanto de parte das autoridades públicas e população em geral quanto, por vezes, de integrantes do próprio Órgão, tem levado a inúmeras distorções e problemas na sua forma de atuação e compreensão do exato sentido de sua "autonomia", seja em razão de sua omissão, seja como resultado de abuso ou desvio de poder, tornando necessária a criação de mecanismos de fiscalização de sua atuação e mesmo de controle e repressão da conduta inadequada de seus integrantes. (DIGIÁCOMO, 2016, p. 1)

Assim sendo, o Conselho Tutelar tem o desafio de esclarecer o seu verdadeiro papel, atuando em conformidade com a lei, e se articulando com cada ator da rede, como menciona Pinho e Ferreira (2013):

Todo o conjunto de ações voltadas à garantia dos direitos das crianças, adolescentes e suas famílias fazem parte da rede de serviços nas políticas de atendimentos. É importante que essa rede seja articulada e ordenada para uma real efetivação da proteção dos direitos [...]. Ao se deparar com um problema no caso concreto, o órgão envolvido em sua resolução deve considerar o plano coletivo, ainda que o atendimento seja individual. (PINHO; FERREIRA, 2013, p. 46).

---

<sup>4</sup> “Conselho Tutelar é permanente, não o conselheiro”.

<sup>5</sup> O Conselho Tutelar não faz parte do Poder Judiciário, ele é um órgão municipal, em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Como citado acima, para a efetivação e resultados das garantias de direitos, é necessário um trabalho conectado em regime de colaboração, articulando ações entre os órgãos corresponsáveis.

### **3 METODOLOGIA**

A metodologia assumida e descrita neste trabalho, se configura como explicativa, como indica Gil “são aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (2008, p. 28). No presente caso, é compreender as atribuições dos Conselhos Tutelares no município de Ponta Grossa/Paraná – PR.

Para a elaboração dos dados, inicialmente foi efetuada pesquisa bibliográfica, que pode ser compreendida como uma revisão literária a partir dos materiais já elaborados. Conforme Richardson, “a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social” (2008, p. 79).

O recorte espacial deste trabalho é o município brasileiro de Ponta Grossa, no estado do Paraná. Essa escolha ocorreu por se tratar do município em que pesquisadora habita, na intenção de levantar mais informações conceituais, acerca da necessidade de trabalhar a temática proposta.

### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Diante do que foi exposto, o Conselho Tutelar é um dos principais órgãos de ação municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e incorpora o conceito de participação da população na política de proteção social.

Em seu Art. 132º, o ECA (BRASIL, 1990) estabelece que:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro)<sup>6</sup> anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

---

<sup>6</sup> A Lei Federal nº 13.824/19 que alterou o ECA permite que o conselheiro possa exercer quantos mandatos quiser, desde que passe sempre pelo processo de escolha, submetido à escolha popular.

Cada município<sup>7</sup> deve contar com pelo menos um Conselho Tutelar, apesar do número de habitantes na cidade, e a Resolução 139 do Conanda determina ainda, um Conselho para cada cem mil habitantes, “o número de Conselhos Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente aos munícipes” Digiácomo (2020, p. 286).

A escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorre a cada quatro anos, sempre um ano após as eleições presidenciais do Brasil, sua votação é realizada por maiores de dezesseis anos, com voto direto, secreto e facultativo. A estruturação para a escolha do Conselho Tutelar, é responsabilidade dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) sendo esse cumpridor em organizar, e a regulamentar todo o processo de escolha, até a posse dos conselheiros.

O Eca estabelece alguns requisitos para ser candidato a conselheiro tutelar, como: Idade superior a 21 anos, idoneidade moral e residir no município, em geral as leis municipais possuem outros requisitos para que a pessoa seja conselheiro tutelar, como ser aprovado em prova de conhecimento.

No município de Ponta Grossa, o primeiro Conselho Tutelar foi instituído no ano de 1991, e no dia 30/09/1992 ocorreu a primeira eleição para conselheiros tutelares, mas devido a uma falha técnica essa eleição foi anulada, e agendado para dia 07/10/1992 e tudo transcorreu normalmente com um total de 123 votos dentre eles, seis abstenções, um voto nulo e um voto em branco. Com o passar dos anos foi criado mais conselhos no município e atualmente estão divididos em 03 áreas de atuação: Conselho Tutelar Oeste, Conselho Tutelar Norte e Conselho Tutelar Leste, conforme mostra a Figura 01 da Divisão Territorial do município.

---

<sup>7</sup> O Projeto de Lei 1526/21 vincula os conselhos tutelares previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a esfera do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O texto está em análise na Câmara dos Deputados. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Acesso em: 21 de set. de 2022.

TABELA 1 - Divisão Territorial dos Conselhos Tutelares

OESTE (42) 9.9144-1343 (PLANTÃO)		NORTE (42) 9.9155-4110 (PLANTÃO)		LESTE (42) 9.9144-6127 (PLANTÃO)		
1	Aldo lavalle	Panorama (jardim)	Atlanta	São Miguel	26 de outubro	Londres
2	America (jd)	Parque D. Pedro II	Baraúna ½	Flavio carvalho Guimarães	31 de março	Marina
3	Antunes duarte	Parque do café	Bela vista	Tania Mara	Alf. ribas sobrinho	Max
5	Araguaia	Peixoto	Boa vista	Taquaruçu	Alto alegre	Morumbi
6	Argentina	Periquito 1/2	Bacaina	Três rios	Alvorada	Nadal
7	Athenas	Planalto	Bonsucesso		Amália	Neri
8	autoestrada	Portal do norte	Borato		Ana rita	Odete
9	Barcelona	Porto seguro	Boreal		Antunes Duarte	Olarias
10	Burrinho	Quinze (vila)	Buhrer		Baraúna ½	Padre Roque
11	Canaã	Raquel	Califórnia I,II		Barreto	Paraíso
12	Capão do cipó	Recanto alvorada	Campo do Fubá		Belém	Parque dos pinheiros
13	Caxias (vila)	Rica (vila)	Carvalho (jardim) ½		Berta I, II	Pimentel
14	Cerejeira	Ricci (vila)	Catarina Miró		Bom Jesus	Pina
15	Chácara rebita	Rio tibagi	chapada 1/2		Borsato	Pinheiro (vila)
16	Chácara tyellen	Roma	Clock		Brasil	Pitangui
17	Chapada 1/2	Romana	Congonhas		Cachoeira	Progresso
18	Clock	Ronda	Cristo rei ½		Cara cara	Quero-quero I,II
19	Colômbia	Roxo rois	Cruz. do sul (até linha do trem)		Carvalho (jd) 1/2	Recanto Verde
20	Colônia dona Luiza	Sabará	Dalabona		Castanheira	Rio Branco
21	Colônia Tavares	San marino	Eldorado		Centenário (jd)	Rio Pitangui
22	Colônia trindade	Santa clara	Esmeralda		Central (jd)	Rio Verde
23	Contim	Santa edwilges I,II	Espanada		Chácara 31 de março	Rubina I,II (vila)
24	Contorno	Santa Maria	Est. Augusta (até linha trem)		Chácara santa Tereza	Rural (vila)
25	Cristina (vila)	Santa Paula I,II,III	Estrela do norte		Cinto verde	Sabina
26	Cristo rei ½	Santa Paula velha	Geana		Cjpa	San Diego
27	DER	Santa Tereza	Izabel		Cloris I,II	San Martin
28	Dom Bosco	Santa Terezinha	Jacarandá		Colonia santa cruz	Santa Barbara
29	Estrela (vila)	Santana do Sabará	Leila Maria		Colônia sutil	Santa Cecilia
30	Estrela augusta	Santo Antonio	Liane		Conceição	Santa Clara
31	Felicidade (vila)	São Cristovão	Lina		Coronel Claudio	Santa Luiza
32	Ferrovário (vila)	Shangrila	Los Angeles I,II		Dal Col	Santa Marilda
33	Graciano Antunes	Taquari dos polacos	Madureira		David federman	Santana
34	Gralha azul	Uvaia	Manacás		Dayse	São Francisco
35	Guaragi	Vendrami	Margarida		Distrito industrial	São Gabriel
36	Hilgenberg	Verona	Mezzomo		Esperança	São Marcos
37	Idelmira	Vitoria (jardim)	Monte Carlo		Estrela do lago	São Vicente de Paula
38	Itapoá		Monteiro Lobato		Europa	Tabuleiro
39	Jansen		Moradas		Francelina	Taques
40		KALISNOSKI	Parque NS Graças		Granja aeroporto	Taroba
41			Órfãos		Guairá	Teixeira Mendes
42	Leonor		Palmeirinha		Herculano torres	Tropeiros I,II
43	Luiz Gonzaga pinto		Periquito ½		Hoffmann	Vila velha (v.jamil)
44	Maracanã		Pinheirinhos		Isabel	Vilela
45	Maria Otília		Real		Itaiacoca	Vitória régia
46	Mayer		Santa Lucia		Itália	
47	Moises lemer		Santa Luzia		Jóquei clube	
48	Monte belo		Santa Monica		Juvêncio	
49	Nova (vila)		São Jose		Lagoa dourada	
50	Ouro verde		São Luis		La Fiori	

núcleo/jardim/vila/(não)

santa/são/rio/(sim)

tabela feita pelo COSELHO TUTELAR OESTE/2014

Fonte: CMDCA<sup>8</sup> (2022)

<sup>8</sup> Disponível em: <https://cmdca.pontagrossa.pr.gov.br/divisao-territorial-dos-conselhos-tutelares/>  
Acesso em: 24 de set. de 2022.

O Conselho Tutelar, como órgão representativo da sociedade civil organizada, deve estar munido de conhecimento em relação as suas atribuições, o art. 136 do ECA constitui a norma base para as atribuições do Conselho Tutelar, são elas:

- I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
  - II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
  - III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
    - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
    - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
  - IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
  - V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
  - VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
  - VII – expedir notificações;
  - VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
  - IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3o, inciso II, da Constituição Federal;
  - XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
  - XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990).

Verifica-se que, apesar da existência de legislações e normativas que estabeleçam a difusão de informação e debates voltados para a reflexão a respeito do tema, estas tornam-se ineficientes, pois poucas pessoas conhecem o ECA e suas disposições gerais em seus artigos.

O Conselho Tutelar é confundido por muitos como um órgão “punitivo”, ainda não se conhece o seu propósito, ele trabalha em conjunto com outros órgãos públicos e cada um tem a sua importância na garantia dos direitos, e mesmo assim o desconhecimento faz parte dos integrantes da rede também, não é somente a sociedade civil que necessita de maior explicação conforme veremos no decorrer.

De acordo com Rosimeri Aparecida Dalazoana Gebeluka:

- a falta de conhecimento dos Conselheiros quanto ao funcionamento administrativo de um CT;
- problemas referentes ao desconhecimento da Rede de atendimento, dificultando a perspectiva da intersectorialidade;
- capacitação insatisfatória;
- a falta de conhecimento dos Conselheiros Tutelares, com relação às próprias atribuições;
- desconhecimento por parte do Executivo quanto às atribuições do CT;
- problemas de gestão: de ordem estrutural e de recursos. (GEBELUKA, 2008, p. 123-124)

A intersectorialidade é fundamental para uma política entre sociedade civil e governo, para eficientes ações, mas conforme Angelita Gomes Correia:

(...) percebe-se que existe, muitas vezes, a falta de conhecimento das reais atribuições do Conselho Tutelar e a falta de articulação da rede de atendimento para com este órgão e essas carências aparecem como uma das maiores problemáticas, a qual o órgão deve buscar mecanismos de superação. (CORREIA, 2016, p.15)

O Conselho Tutelar é confundido por muitos como um órgão “punitivo”, ainda não se conhece o seu propósito, ao perguntar o que é Conselho Tutelar para uma criança, Maduca Lopes (2014, p. 52), relata: “Das respostas mais ouvidas nesse sentido é o de que seria uma “polícia de criança”, e de que os Conselheiros seriam as pessoas que as levam para os abrigos.”

A falta de conhecimento e entendimento por parte da rede, como exemplo as escolas acabam levando a enormes absurdos como a frase que muitos profissionais falam: “Menino, se você não parar de fazer bagunça eu vou chamar o Conselho Tutelar.” Maduca Lopes (2014, p. 52). Assim, faz-se necessária ações/intervenções que também evidenciem o papel do Conselho Tutelar e da rede, uma vez que são esses profissionais que efetivamente transformam as legislações e normativas em ações concretas no cotidiano.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Conselho Tutelar ainda encontra dificuldades para trabalhar articulada e em perfeita sincronia com a rede de proteção, e para que as suas “engrenagens” possam funcionar perfeitamente, não esbarrando em ausência de setores, e garantindo direitos e proteção a quem necessita, é necessário que seja valorizado e

respeitado por todos os segmentos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Em muitos casos relatados, o Conselho Tutelar ao chegar em um local para cumprir o seu papel, acaba se esbarrando com situações como crianças correndo do Conselho Tutelar, não somente as crianças têm esse pensamento, como muitos adultos e acabam criando essa concepção erroneamente, é preciso informar a toda comunidade e eliminar essa ideia de órgão corretivo. Ele atua garantindo os direitos de cada criança, trabalhando conforme o que dispõe o ECA (BRASIL,1990).

É através desta instituição que se tem a dimensão de inúmeras problemáticas em nossa cidade, e é esse órgão de imediato que a sociedade busca, quando se depara com situações envolvendo crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar**: orientações para criação e funcionamento / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 13 de set. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 125/2022. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

CORREIA, Angelita Gomes. **A concepção equivocada dos órgãos de atendimento à criança e ao adolescente ante o conselho tutelar em Ponta Grossa/PR**. 2016. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

Digiácomo, Murillo José, 1968- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ideara Amorim Digiácomo. - Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. website oficial. Doutrina: Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/sistema\\_garantias\\_eca\\_escola.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/sistema_garantias_eca_escola.pdf) Acesso em: 16 de set. de 2022

Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.167 p.

FERREIRA, Dalglis Barbosa. **Conselho tutelar e proteção integral: impressões acerca da efetividade de atuação para defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de rua no Município de Natal/RN.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

LAVORATTI, Cleide. **Tecendo a Rede de Proteção:** desafios do enfrentamento intersetorial à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no município de Curitiba/PR. 2013.318 f. Tese (Doutorado em Sociologia) -Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

LOPES, Maduca. **A escolha do melhor caminho.** 1ª ed. Pouso Alegre. 2014.

MATIAS, Luisa Karolina Passos. Conselho tutelar e sistema educacional: A ação desses institutos na manutenção dos direitos previstos no ECA.

Disponível em:< <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1562>>

Acesso em 13 de set. de 2022.

PASE, Hemerson Luiz et al. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 18, p. 1000-1010, 2021.

PINHO, Maria Luvizotto de; FERREIRA, Rodrigo Ramires. Caderno I Curso Avançado para Conselheiro Tutelar: O estatuto da criança e do adolescente e o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente. Curitiba, SEDS, 2013.

REIS, Francisca Sílvia da Silva Reis; ALCÂNTARA, José Claudeir Batista. Conselho tutelar em defesa dos direitos de crianças e adolescentes. In: Ministério Público do Piauí. **Manual de Atuação do Conselho Tutelar.** Terezina: 2020. Disponível em <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/06/Manual-de-Atuacao-do-Conselho-Tutelar-MPPI.pdf> Acesso em:22 de set. de 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Patrícia Aparecida dos. **A verdadeira atribuição do conselho tutelar.** Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-REI, 2018.